

Machado & Machado - Advogados

Maria Marlene Machado

André Moreira Machado

Fernando Moreira Machado

Maria Eliane Marques de Souza Ramalho

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR PROCURADOR GERAL DA
JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.**

GILBERTO TANOS NATALINI, brasileiro, casado, médico, Vereador à Câmara Municipal de São Paulo, portador da cédula de identidade com RG. Nº 5.049.058-8, e inscrito no CPF/MF sob nº 938.036.728-72, com endereço no Viaduto Jacareí, nº 100, Centro - São Paulo (SP), vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, oferecer a presente **REPRESENTAÇÃO**, contra o Presidente do **PARTIDO DOS TRABALHADORES -PT**, na pessoa de seu representante legal, **Sr. Ricardo Berzoini**, pelas razões a seguir expostas:

Alertado pela matéria publicada no Jornal O Estado de São Paulo, em edição de 09 de fevereiro de 2008, que divulgou, "**PT BARRA SOROPOSITIVOS EM SELEÇÃO PARA ESCOLA CUBANA - Legenda é acusada de apoiar critérios preconceituosos**" e, preocupado com a clara violação aos preceitos constitucionais que devem nortear a conduta de todas as entidades partidárias e cidadãos brasileiros, especialmente no que se refere aos princípios da igualdade, entendeu que a gravidade do assunto trazido à baila deva ser investigado por parte dessa R. Procuradoria de Justiça.

Da matéria jornalística citada, extrai-se que o Partido dos trabalhadores no dia 22 de janeiro p.p., anunciou em seu site um processo pré-seletivo para 10 (dez) vagas na Escola Latino-Americana de Medicina (Elam), e informa que por exigência do governo cubano, "**os candidatos terão que apresentar exame de HIV com firma reconhecida da assinatura do médico responsável, atestado de saúde física e mental, e no caso de mulheres exames de gravidez**".(doc.02)

Do anuncio no Site do Partido dos trabalhadores, cuja cópia ora se junta, também se verifica que além da conduta preconceituosa acima citada e que não fora aborda na reportagem, outra **conduta discriminatória**, ou seja, a exigência de que o **candidato tenha "no mínimo 02 (dois) anos de filiação partidária, e apresentar carta de recomendação setorial, diretório ou comissão executiva de âmbito municipal, estadual ou nacional. Esclarecemos que não se trata de recomendação de um membro da instância, mas sim recomendação aprovada em reunião da instância partidária".**(doc.02)

Ora, não se pode conceber tamanha atitude discriminatória, onde o partido dos Trabalhadores impões aos cidadãos a exigência de filiação partidária para participar de uma seleção para uma bolsa de estudos. Exigência essa que constrange o candidato a ser filiado num partido para obter o direito a concorrer a bolsas de estudos internacionais, cujo detentor é o Governo Cubano, que aliás, como acontece com as universidades brasileira, através de acordos internacionais são oferecidas bolsas de estudo.

Aliar a inscrição do candidato à filiação partidária, é atitude que não se pode conceber, eis que preconceituosa e discriminatória em total descompasso com os preceitos constitucionais.

De outro turno, a exigência dos exames médicos acima descritos não passa de uma atitude preconceituosa e discriminatória, que atinge a dignidade humana.

O preconceito é um dos ingredientes na fórmula da discriminação. Consiste em julgar ou conceituar alguém com base em uma generalização, uma banalização ou uma mistificação.

Por sua vez, a discriminação é um dos **atos mais cruéis contra o ser humano**.

Para Dom Evasristo Arns, "*discriminar é negar cidadanias e a própria democracia*". É portanto, diferenciar algo a partir de características externas ou internas, é excluir moralmente.

Ao discriminar alguém, retira-se seu direito de ser respeitado, impede-se seu acesso à dignidade, enfim, subtrai-se sua qualidade de ser humano.

A Conferência Nacional dos Bispos do Brasil - CNBB, em um de seus documentos, assim se pronuncia:

Exclusão moral é o que fazemos quando colocamos pessoas ou grupos fora das exigências básicas da justiça, sem que isso nos incomode muito. É como se achássemos que essas pessoas não merecem viver. Não são consideradas vítimas, são vistas como culpadas, subumanas, desumanas - e com isso nos sentimos

desobrigados de nos importar com o que acontece com elas. Simplesmente 'desligamos' a nossa sensibilidade moral em tais casos (ARNS, 2000)

Do Boletim Ação Anti-Aids, 2004, extrai-se que: *"A AIDS trouxe consigo o estigma e o preconceito, agravando a existência da discriminação na sociedade. Surgiu associada ao que se afirmava como sendo comportamentos sexuais reprováveis frente à sociedade: o homossexualismo, a prostituição e o uso de drogas."*

Nesse diapasão, conclui-se que a função primordial da Carta Magna é estabelecer que a República Federativa do Brasil tem como fundamentos a soberania, a cidadania, a **dignidade da pessoa humana**, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa e o pluralismo político.

Estes fundamentos estão diretamente ligados aos objetivos da nossa República, e estabelecidos na nossa Constituição Federal, a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, o desenvolvimento nacional, a erradicação da pobreza e da marginalização, redução das desigualdades sociais e regionais e promoção do bem de todos, sem preconceito de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

E todos estes objetivos só podem ser atingidos em um Estado Democrático de Direito, que garanta a todos a igualdade perante a lei e efetivo acesso aos direitos e bens necessários a uma vida digna.

O Estado Democrático de Direito traz em seu bojo a idéia fundamental que a vontade deste Estado, que se realiza nas diversas esferas da administração, federal, estadual e municipal, forma-se através de representantes eleitos pelo povo, por isso, a Constituição também estabelece que todo o poder emana do povo, que o exerce diretamente ou por meio de representantes eleitos .

É preciso ressaltar que a Constituição Federal não é uma carta de intenções, mas vincula a todos no Brasil, governantes e governados, e por conseguinte a **instituição partidária**, ora representada, que com sua atitude discriminatória e preconceituosa, ao apoiar exigências que a constituição Brasileira coíbe, está a **desrespeitá-la confessadamente**.

O reconhecimento da igualdade não é uma permissão devida às pessoas, mas sim um direito de todos. Qualquer forma de discriminação, que **nega direitos e causa exclusão**, é uma violação à igualdade

Machado & Machado - Advogados

Maria Marlene Machado

André Moreira Machado

Fernando Moreira Machado

Maria Eliane Marques de Souza Ramalho

assegurada na Constituição brasileira e nos Tratados Internacionais assinados pelo Brasil e inerente a todas as pessoas.

À título de esclarecimento, vale ressaltar, que nos diversos ramos do direito, também foram adotadas normas que permitem ao portador ser tratado de forma igualitária, sem discriminações. *'No direito civil, destacam-se: as ações por danos morais; o direito ao sigilo quanto à sua situação de portador do HIV, especialmente dos profissionais de saúde; o direito a alimentos, podendo ser requerida pensão não só aos pais, como também a qualquer parente que tenha condições para suprir as necessidades do portador; o direito à saúde; o direito sucessório, que tem jurisprudência consolidada no que diz respeito à sucessão de companheiros, independentemente da opção sexual'.. (MINISTÉRIO DA SAÚDE. Coordenação Nacional de DST e AIDS. Legislação DST e AIDS no Brasil. 2. ed. Brasília: Ministério da Saúde, 2000. 3 v.)*

No que tange à **exigência do teste de gravidez para as mulheres**, em nada se distingue o ato discriminatório e preconceituoso acima descrito em relação aos portadores do Vírus HIV.

Além dos preceitos constitucionais já especificados, a CLT - Consolidação da Legislação Trabalhista, também proíbe a prática de atos discriminatórios contra mulher. Preservando os direitos erigidos pela Lei 9.799, de 26/5/99, verifica-se o artigo 373 A, da CLT, que dispõe:

Art. 373A - Ressalvadas as disposições legais destinadas a corrigir as distorções que afetam o acesso da mulher ao mercado de trabalho e certas especificidades estabelecidas nos acordos trabalhistas, é vedado:

I- publicar ou fazer publicar anúncio de emprego no qual haja preferência ao sexo, à idade, à cor ou situação familiar, salvo quando a natureza da atividade a ser exercida, pública e notoriamente, assim o exigir;
II- recusar emprego, promoção ou incentivar a dispensa do trabalho em razão de sexo, idade, cor, situação familiar ou estado de gravidez, salvo quando a natureza da atividade seja notória e publicamente incompatível;
III- considerar o sexo, a idade, a cor ou situação familiar como variável determinante para fins de remuneração, formação profissional e oportunidades de ascensão profissional;
IV- exigir atestado ou exame, de qualquer natureza, para comprovação de esterilidade ou gravidez, na admissão ou permanência no emprego;
V- impedir o acesso ou adotar critérios subjetivos para deferimento de inscrição ou aprovação em concursos, em empresas privadas, em razão de sexo, idade, cor, situação familiar ou estado de gravidez;
VI- proceder o empregador ou preposto revistas íntimas nas empregadas ou funcionárias.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não obsta a adoção de medidas temporárias que visem ao estabelecimento das políticas de igualdade entre

Machado & Machado - Advogados

Maria Marlene Machado

André Moreira Machado

Fernando Moreira Machado

Maria Eliane Marques de Souza Ramalho

homens e mulheres em particular as que se destinam a corrigir as distorções que afetam a formação profissional, o acesso ao emprego e as condições gerais da mulher.

Verifica-se na Lei no. 9.029/95, de 13 de abril de 1995, que, tipificando como crime, proíbe a exigência de atestado de gravidez e esterilização de mulheres. Vejamos:

Art. 2º - Constituem crimes as seguintes práticas discriminatórias:

I - a exigência de teste, exame, perícia, laudo, atestado, declaração ou qualquer outro procedimento relativo à esterilização ou a estado de gravidez;

Pelo exposto, face ao descumprimento das normas constitucionais e infra-constitucionais, que regulamentam os atos discriminatórios e preconceituosos, que ferem do direito de igualdade proclamado pela Magna Carta, requer-se à Vossa Excelência se digne determinar abertura de inquérito para investigações nesse sentido, e **apuração de eventuais práticas delituosas por parte do Partido dos Trabalhadores.**

Termos em que,
Pede deferimento.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2.007.

Gilberto Tanos Natalini
Vereador